

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 294/71

Aprovado em 16/8/1971

Não existe na legislação do ensino superior do Brasil o abono de faltas.

PROCESSO CEE - N° 649/71.

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE TÁUBATÉ.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO.

Parecer - Considerando a informação da Assessoria e os Pareceres do Conselho Federal de Educação a ela anexados não cabe a este relator dizer que poderão ser abonadas as faltas, que devem ter sido cometidas entre 3 e 5 de junho p.passado.

A Faculdade que fez a consulta deverá portanto, cumprir o que estabelece o seu Regimento, já aprovado por este Conselho Estadual de Educação.

Não creio que por faltar às aulas nos dias 3, 4 e 5 a aluna chegue a perder o direito de fazer exames em 1ª época, pois do contrário ela será aluna faltosa que faltaria outros 3 dias sem motivo conhecido.

Não existe na legislação do ensino superior do Brasil o abono de faltas, podendo entretanto, a direção de cada faculdade verificar da necessidade de adiar aulas ou suspendê-las quando motivos que interessem a própria faculdade ou a coletividade ou a grande número de alunos assim o exigir.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 9 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA, Pe.
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro WLADEMIR PEREIRA